



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 3ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Vistos, discutidos e examinados estes autos de Mandado de Segurança n.º 0002316-21.2021.8.16.0004, em que é impetrante SINPOAPAR – SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.510.827/0001-94, com sede na rua João Negrão, n.º 731, sala 606, bairro Centro, em Curitiba/PR; e autoridade coatora o DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, com endereço na rua Paulo Turkiewicz, n.º 150, bairro Tarumã, em Curitiba/PR.

SINPOAPAR – SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO PARANÁ impetrou Mandado de Segurança, isto em face do DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, narrando que o cargo de agente auxiliar de perícia oficial é dividido entre a função de auxiliar de necropsia e auxiliar de perícia, sendo que, no momento da realização do concurso público, o candidato deve escolher qual delas pretende exercer.

Afirmou que, por falta de pessoal, a direção da Polícia Científica está forçando os auxiliares de perícia a realizarem a função de auxiliar de necropsia, em claro desvio de função, tendo em vista as distintas atribuições previstas nos perfis profissiográficos dessas funções.

Disse que a própria Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná apontou ser ilegal a modificação nas funções de auxiliares de perícia, o que, apesar do entendimento contrário, não foi respeitado pela autoridade impetrada, afrontando, assim, o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e o artigo 63 do Estatuto do Servidor Público do Paraná.

Aduziu que não houve a edição de qualquer Decreto ou ato autorizando a remoção dos servidores para a nova função, ou seja, o ato coator atacado não está amparado pela legislação de regência, inexistindo motivação para o ato.

Pugnou por pedido liminar a fim de que a autoridade coatora realocasse os servidores indevidamente desviados para a função de auxiliar de necropsia, para a função que foram nomeados quando da aprovação em concurso público, de auxiliar de perícia, bem como para que se abstinhasse de realizar referido desvio nas funções, sem a obediência das normas constitucionais e legais, e realização de concurso público. No mérito, requereu a concessão da segurança, com a confirmação da ordem liminar. Juntou documentos com a inicial (refs.1.2/1.34).



A medida liminar pretendida pela parte impetrante foi deferida, conforme decisão de ref.13.1.

O Diretor Geral da Polícia Científica do Paraná apresentou informações à ref.33.1, relatando que a legislação vigente é bem clara e objetiva quanto à possibilidade do Agente Auxiliar de Perícia, na função de Auxiliar de Perícia, poder auxiliar o Perito Oficial na realização de exames em cadáveres, ossadas, vísceras, matéria orgânica e partes do corpo humano.

Discorreu acerca do perfil profissiográfico do Auxiliar de Perícia, anexo da Resolução Conjunta n.º 02/2016. Esclareceu que o conteúdo programático e as provas das funções são idênticas, sendo que a função principal do auxiliar de necropsia e auxiliar de perícia é a de auxiliar o Perito Oficial.

Destacou que é possível que a Administração Pública promova a remoção *ex officio* do servidor, por isso o Edital 001/2021 criou critérios objetivos e públicos para esta remoção. Informou que, após ciência da decisão liminar, tomou todas as providências a fim de que evitar qualquer dúvida quanto às peculiaridades e tarefas específicas do cargo de Agente Auxiliar de Perícia Oficial, função Auxiliar de Perícia, como editar e publicar a Portaria n.º 027/2021; solicitar informações ao Grupo de Recursos Humanos Setorial; e parecer da assessoria jurídica da Polícia Científica e da Corregedoria da Polícia Científica.

Ressaltou que caso o Auxiliar de Perícia não possa exercer as tarefas específicas de remoção de corpos haverá um colapso deste serviço no Estado do Paraná, sobretudo pelo aumento de óbitos ocasionados pela pandemia. Requereu a reconsideração da decisão liminar e, no mérito, a denegação da ordem. Juntou documentos às referências 33.2/33.4.

O Estado do Paraná pugnou por seu ingresso no feito, argumentando que inexistente ato coator, visto que o impetrante não aponta qualquer ato que caracterize o suposto desvio de função. Afirmou que tanto o auxiliar de perícia quanto o auxiliar de necropsia lidam com cadáveres, sendo que o curso de capacitação em técnicas de necropsia era aberto para todos os servidores e não apenas para os auxiliares de perícia. Aduziu que não há exigência diferente no preenchimento das vagas, tampouco diferença nas questões do concurso.

Afirmou, ainda, que o edital de remoção visou a alteração da lotação territorial e não a alteração de função, sendo que a necropsia é realizada apenas pelo Perito



Oficial, com formação superior para tanto. Frisou que a Portaria n.º 27/2020 determinou obediência ao perfil profissiográfico do servidor auxiliar de perícia, ressaltando a peculiaridade de utilização de equipamentos operacionais, de comunicação e de proteção individual em necrotério e clínica médica. Pugnou pela extinção do mandado de segurança e, no mérito, pela denegação da segurança (ref.37.1).

O Ente Estadual informou o cumprimento da medida liminar a partir da edição da Portaria n.º 27/2021 (ref.38.1).

A parte impetrante se manifestou à ref.40.1, rechaçando os argumentos despendidos nas informações e na defesa do Estado/PR, reiterando os argumentos iniciais.

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ref.44.1).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Destaca-se que o mandado de segurança é o meio posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça (CF/1988, art.5.º, LXIX e LXX; Lei n.º 12.016/2009, art.1.º).

Segundo a lição do renomado mestre HELY LOPES MEIRELLES, “*o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante*”.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Alfredo Buzaid, citando o não menos ilustre Ministro Carlos Maximiliano, *in verbis*: Carlos Maximiliano definiu-o: *o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações*.

No mesmo diapasão, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Vejamos: *Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a*



inexistência de incerteza a respeito dos fatos. Sustenta-se na incontestabilidade destes, verificando-se quando a regra jurídica, que incidir sobre fatos incontestáveis, configurar um direito da parte.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato impugnado no presente *mandamus* restou muito bem demonstrado, ou seja, da simples leitura do pleito inicial é fácil constatar que a parte impetrante ataca a exigência imposta aos auxiliares de perícia em realizar atividades destinadas aos auxiliares de necropsia, caracterizando, com isso, o desvio de função.

Ademais, o referido ato impugnado veio materializado nos documentos apresentados às referências 1.15 (edital de remoção), 1.16/1.24 (escalas) e 1.25 (relação dos servidores em desvio de função), conforme já bem delineado na decisão liminar de ref.13.1.

Feita esta consideração, compulsando os autos e os documentos amealhados ao *writ*, a título de cognição exauriente, entendo que razão assiste ao impetrante, seguindo o caminho traçado pela decisão de ref.13.1. Explico.

A Lei Estadual n.º 18.008/2014 prevê, em seu artigo 1.º, inciso II, que a carreira de Auxiliar de Perícia Oficial, com cargo único de Agente Auxiliar de Perícia Oficial, é compreendida de duas funções, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perícia:

“Art.1.º - O Quadro Próprio dos Peritos Oficiais do Estado do Paraná - QPPO é composto por servidores da Polícia Científica, que exercem atividade policial, com risco de vida, incumbidos das perícias de criminalística, médico legais e de outras atividades técnicas congêneres, bem como, atividades relacionadas a ensino e pesquisa, organizado em duas carreiras, estruturadas com dois cargos de quatro classes e onze referências, denominadas:

I - Carreira de Perícia Oficial, com o cargo único de Perito Oficial, de provimento efetivo, compreendendo as funções de Médico Legista, Odontologista, Perito Criminal, Químico Legal e Toxicologista;

II - Carreira de Auxiliar de Perícia Oficial, com o cargo único de Agente Auxiliar de Perícia Oficial, de provimento efetivo, compreendendo as funções de Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perícia.”

O artigo 4.º, §2.º da referida legislação, por sua vez, disciplina, acerca das



atribuições e outras características atinentes às funções, que:

“Art.4.º (...)

§2.º - A descrição das atribuições e outras características atinentes às funções/cargos constarão do Perfil Profissiográfico, publicado por Resolução Conjunta da Direção da Polícia Científica, dos Secretários de Estado da Segurança Pública - SESP e da Administração e da Previdência – SEAP, ouvido previamente o órgão normativo e deliberativo da Polícia Científica.”

A partir disto, foi editada a Resolução Conjunta n.º 022/2016 (ref.1.9) que trouxe o perfil profissiográfico dos cargos de Perito Oficial e também do Agente Auxiliar de Perícia Oficial.

Da análise do perfil profissiográfico das funções de auxiliar de perícia e auxiliar de necropsia, observa-se que, apesar de algumas semelhanças, cada função possui sua atividade bem definida e descrita no documento citado.

Nota-se, de forma bastante clara, que o auxiliar de necropsia tem suas atividades mais ligadas ao serviço laboratorial enquanto as atividades do auxiliar de perícia estão mais direcionadas a parte administrativa.

Vejamos algumas das tarefas específicas do Auxiliar de Necropsia: *“Realizar serviços relativos à necropsia sob a orientação dos Legistas, objetivando detectar a causa mortis para possibilitar as investigações policiais e fornecer subsídios para ao Poder Judiciário; Realizar a dissecação de músculos, artérias, nervos, articulações e quaisquer outros elementos do corpo humano, assim como efetuar abertura do crânio, da cavidade torácica e abdominal, sempre sob a orientação do Médico Legista; Prestar colaboração efetiva e continuada aos Médicos Legistas no decurso dos trabalhos de necropsia, atendendo às solicitações e determinações. Proceder à reconstituição dos corpos após ato necroscópico, lavando e secando-o apropriadamente; Identificar os corpos com numeração apropriada, bem como suas respectivas localizações na câmara frigorífica mortuária; Coletar materiais biológicos, projéteis e outros à determinação e sob a supervisão direta dos Médicos Legistas, acondicionando-os em frascos próprios, identificando-os corretamente e armazenando-os de acordo com as normas vigentes”.*

Já as tarefas específicas do Auxiliar de Perícia consistem entre outras, em: *“Conduzir viaturas caracterizadas da Polícia Científica para realizar a coleta de corpos em locais de crime, assim como o traslado de cadáveres de locais de morte ou hospitais ou*



de quaisquer outros lugares à sede da Instituição ou a outros, conforme ordens e orientações dos Chefes de Plantão ou superiores; Retirar os corpos das viaturas na chegada às Seções Médico-Legais e auxiliar na identificação, tomada de peso, estatura e na realização de demais protocolos de cadastramento e/ou liberação, inclusive entrega de Boletins que acompanham os cadáveres; Elaborar Boletim de Ocorrência do IML do local do evento contendo todas as circunstâncias do fato, e, quando possível, nomes de testemunhas e de policias presentes; Solicitar o preenchimento de Ficha Hospitalar de Preenchimento Obrigatório do IML quando do traslado de corpos provenientes de hospitais, clínicas ou qualquer instituição de saúde; Definir rotas e itinerários com a Chefia de Plantão da Instituição; Comunicar-se com a Chefia de Plantão através de rádio comunicador; Conduzir pessoas, cadáveres, amostras biológicas, drogas brutas, cargas, documentos, e objetos quando por determinação de superior; Realizar inspeções, pequenos reparos e manutenções básicas do veículo, inspecionando o veículo sob sua responsabilidade à entrega no final da jornada de serviço; Providenciar junto à Autoridade hierarquicamente superior, manutenção preventiva e corretiva de veículos; Utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) e sinalização de segurança; Auxiliar na organização da rotina de serviços e procedimentos”.

O que se observa das tarefas descritas no perfil profissiográfico é que existem sim semelhanças nas funções, até porque ambos os servidores ocupam o cargo único de agente auxiliar de perícia, porém não se pode negar que as atividades do auxiliar de necropsia é bem mais específica, até porque se fosse a mesma função, com as mesmas atividades, não haveria a necessidade de subdivisão do cargo, com a abertura de certame e contratação de dois servidores.

Neste sentido também é o posicionamento do Ministério Público em seu parecer na causa (ref.44.1):

“A razão de o cargo de agente auxiliar da perícia oficial ser subdivido em duas funções, decorre da própria Resolução Conjunta SEAP/SESP n. 022/2016, que aparentemente quis conferir maior grau de especialidade dos servidores, com vistas a tornar o serviço público mais eficiente, uma vez que cada uma das funções exige perfis profissionais e pessoais distintos.

Para além de violar o princípio da legalidade, realocar auxiliares para outra especialidade pode desestimular os servidores, uma vez que o perfil daqueles que ingressaram na carreira como auxiliares de perícia, pode não se adaptar nas funções de auxiliar de necropsia.”



Destarte, tem-se que totalmente inviável permitir, autorizar e/ou determinar que um servidor, aprovado em concurso público para a função específica de auxiliar de perícia, seja realocado para o exercício da função de auxiliar de necropsia, sendo que qualquer ato neste sentido se torna plenamente ilegal, caracterizando o desvio de função alegado na exordial.

Vale destacar, aqui, que a tarefa idêntica, entre as funções, prevista no perfil profissiográfico de “*Auxiliar o Perito Oficial na realização de exames de instrumentos de crime, em pessoas vivas, cadáveres, ossadas, vísceras, matéria orgânica e partes do corpo humano, vestes, tecidos, tóxicos, venenos e produtos químicos, visando o esclarecimento e à prova das infrações penais;*” não deve ser interpretada de forma isolada e sem que se observe as demais características da função em si, sob pena de se tornar inútil a Resolução editada e a subdivisão do cargo legalmente prevista.

Ressalta-se, por fim, que o reconhecimento de que as atividades são, de fato, distintas, não induz obrigatoriamente que as tarefas específicas do servidor Auxiliar de Perícia não possam ser exercidas dentro do necrotério. Pelo contrário, desde que devidamente respeitado o perfil profissiográfico previsto na Resolução 022/2016, perfeitamente possível que o Auxiliar de Perícia realize sua função neste estabelecimento, até porque inexistente qualquer disposição legal acerca do local específico para o exercício da atividade.

Diante do todo relatado, bem como do entendimento já exposto quando do deferimento da medida liminar, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

Posto isso, no mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 e com a Lei n.º 12.016/2009 (LMS), JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por SINPOAPAR – SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS E AUXILIARES DO PARANÁ, em desfavor do DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, e CONCEDO a segurança almejada, a fim de que a autoridade coatora realoque os servidores indevidamente desviados para a função de auxiliar de necropsia, para a função que foram nomeados quando da aprovação em concurso público e se abstenha de realizar referido desvio nas funções. Torno definitiva a liminar de ref.13.1.

Condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e das despesas processuais, deixando de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida



na Súmula 105 do STJ.

Aplica-se o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Estado do Paraná.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná e a Portaria n.º 01/2020 da Secretaria Unificada.

Curitiba, 11 de fevereiro de 2022.

Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

